

Proc. n.º 687/2022 CNIACC

Requerente: A e B

Requerida: C

Interveniente Principal: D

Interveniente Principal: E

SUMÁRIO:

I – Caracterizando-se a atividade das Intervenientes, no que o caso aqui importa à intermediação na celebração de contratos de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, tudo com recurso à contratação à distância através de meios eletrónicos, há pois que afirmar que a mesma à data dos factos se regia pela conjugação do C.C., com a LDC (Lei n.º 24/96 de 31/07) com o DL 67/2003 de 08/04, pois que, Requerente e Intervenientes celebraram um contrato de prestação de serviço, através do qual esta intermediou um contrato de aluguer de veículos de passageiros sem condutor com a Requerida, recebendo o pagamento do preço diretamente do Consumidor.

II – Destinando-se a procedência de uma exceção dilatória alegada por uma das partes a tutelar essas mesmas partes, e nenhum outro motivo obstar a que se conheça desde já o mérito da causa, reputa-se, ao abrigo do disposto no n.3 do artigo 278º do CPC aplicável por força do disposto no artigo 19 do Reg CNIACC e sendo a decisão, neste propósito, integralmente favorável às Intervenientes, não se conhecerá das alegadas



exceções de ilegitimidade processual, conhecendo-se, pois, da questão de mérito.

III – O contrato de aluguer de veículos de passageiros sem condutor trata-se de um contrato legalmente atípico, mas socialmente típico posto que já se estabeleceu na prática negocial corrente. Tendo em consideração o princípio da liberdade contratual, na vertente da liberdade de conformação dos contratos, consagrado no art.º 405.º, do C.C., os contratos que as Partes celebraram regem-se pelas suas cláusulas contratuais particulares e gerais, desde que não sejam contrárias a normas imperativas, pelas normas gerais dos contratos, e ainda pelos art.os 1022.º, e sgs., do C.C., na parte em que dispõem sobre a locação de coisas móveis. Um dos princípios gerais que norteiam os contratos é, desde logo, o do seu pontual cumprimento - cfr. art. 406.º, n.º 1 do C.C. Ora, integra a obrigação contratual do locatário a restituição da coisa locada no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização – cfr. n.º 1 do art.º 1043.º do C.C. -, conceito que se reconduz à diligência do bonus pater familiae, do homem de boa formação e de sã procedimento, ou seja, in casu, do condutor normal.

IV – De acordo com as regras sobre o ónus da prova constantes do art.º 342.º, n.os 1 e 2 do C.C., o locador tem o ónus da prova dos danos, facto constitutivo do seu direito, cabendo ao locatário o ónus de provar que os danos resultam da normal e prudente utilização, ou que as deteriorações resultaram de causa que lhe não é imputável, cabe ao locatário por serem factos impeditivos do direito do locador.

V – O ónus da prova da comunicação adequada das condições do contrato cabe ao contratante que submete à outra partes as cláusulas contratuais gerais – art. 5, n.º3 do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da Requerida na restituição de €845,00 indevidamente retirados, acrescidos de juros vencidos e vincendos até integral pagamento, e a declaração de que não deve a quantia pela mesma reclamada de €617,28; peticionando subsidiariamente, caso assim não se entenda, a declaração de exclusão do artigo 3 das condições gerais de aluguer, nos termos do artigo 8º als. a) e b na medida em que não forma comunicadas e cumpridos os formalismos previstos nos artigos 5º e 6 do DL n 446/85 de 25/10 e em consequência determinar (a) a condenação da Requerida na restituição de €845,00 indevidamente retirados ao Requerente acrescido de juros vencidos e vincendos até integral pagamento (b) que o Requerente não deve à Requerida o montante extrajudicialmente de €617,28; peticionando ainda subsidiariamente que, caso assim não se entenda, declaração de exclusão do artigo 3 das condições gerais de aluguer, nos termos do artigo 8º als a) e b na medida em que não forma comunicadas e cumpridos os formalismos previstos no artigo 21º al d) do DL n 446/85 de 25/10 e em consequência determinar (a) a condenação da requerida na restituição de €845,00 indevidamente retirados o Requerente, acrescidos de juros vencidos e vincendos até integral pagamento (b) que o demandante não deve à Requerida o montante reclamado extrajudicialmente de €617,28. Cumulando ao seu petitório a condenação da Requerida no total de €25,00 correspondente ao valor indevidamente exigido a título de “taxa fora de hora”, por inexistência de fontes dessa obrigação, acrescido de juros vencidos desde a data de pagamento no dia 4 de Agosto de 2020 até efetivo e integral pagamento, e condenação da Requerida a pagar ao Requerente a título de danos não patrimoniais, atendendo a função

ressarcitória e punitiva que a indemnização que opera este tipo de dano assume, em montante não inferior a €3.000,00. Para tanto alegando que celebrou com a Reclamada um contrato de aluguer de viatura automóvel sem condutor, e que no decurso da sua utilização o mesmo manifestou não conformidades que não lhe poderão ser imputadas, como o sejam a viatura deixou de funcionar durante uma visita à ilha, tendo a Requerida retido o montante de €845,00, que prestara a título de caução indevidamente, o qual lhe deverá ser restituído. Mais alega que à data de levantamento da viatura por motivo que não lhe poderá ser imputado, procedeu ao levantamento da viatura depois das 00h00 do dia de início da vigência do contrato, tendo a Requerente cobrado uma taxa de €25,00 que não lhe haveria sido comunicada anteriormente, mas que acedeu no pagamento só para poder proceder aquele mesmo levantamento, e assim, também aquele valor lhe deverá ser ressarcido.

1.2. A Requerida citada e como questão prévia veio alegar a incompetência material deste Tribunal, o qual conheceu de imediato a questão, despacho a fls. 70-72 dos autos

1.3. O Requerente requereu o chamamento aos autos através de intervenção principal provocada de “E”, na qualidade de representante da “D”, o qual foi admitido a fls. 95 dos autos

1.4. A Requerida a fls. 98 e seguintes dos presentes autos pronuncia-se pela rejeição do chamamento de E e improcedência da presente demanda, vem alegar em suma a inexistência de razões que fundamentem a admissão da dita intervenção, ademais tratando-se de pessoa coletiva diversa da identificada no clausulado contratual aqui em questão; mais alegando a inexistência de um dever indemnizatório, porquanto terá sido o

Requerente a dar causa ao problema de embraiagem ocasionado por uma condução imprudente, a anomalia verificou-se durante a condução do Requerente na sequência de uma subida íngreme na zona Nordeste da ilha dos Açores, mais concretamente para a ponta do farol do Arnel, zona de conhecido difícil acesso o que é patente no próprio local e é ainda um facto de conhecimento público, optando o Requerente por fazer um percurso íngreme e difícil com uma viatura de baixa cilindrada, e foi em consequência dessa conduta imprudente que o dano se produziu

1.5. O Requerente exerceu contraditório à pronúncia da Requerida, pugnando pela desconsideração da matéria alegada que extravase contraditório ao chamamento de terceiros por legalmente inadmissível.

1.6. Notificada para o efeito, D a fls. 145 dos autos esclareceu que “*o Reclamante reservou o seu veículo através da E, que labora em consórcio com D(...)*”, tendo também apresentado contestação, fls. 169-173 dos autos, alegando a inexistência de qualquer incumprimento contratual no contrato celebrado, porquanto devendo ser absolvida do pedido.

1.7. A interveniente E, apresentou contestação alegando a sua ilegitimidade na presente demanda e no demais impugnando os factos versados

1.8. As partes no início de audiência de julgamento de arbitragem exerceram o respetivo contraditório, conforme consta de ata a fls. 200 -202 dos autos.

*

A audiência realizou-se com a presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se nas seguintes questões, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.:

- 1) Da legitimidade processual e responsabilidade contratual das Intervenientes processuais
- 2) Da responsabilidade contratual da Requerida por retenção da caução ocasionando ao Requerente danos patrimoniais e não patrimoniais

2.2 Valor da Ação: €4.487,28 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete euros e vinte e oito cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. Os Requerentes programaram uma viagem a ponta Delgada Açores nos dias 4 a 11 de Agosto de 2020 com a sua filha
2. Para se deslocarem na ilha optaram por proceder ao aluguer de um veículo automóvel com antecedência
3. A 01/06/2020 o Requerente A realizou uma reserva através do site www.....com
4. A reserva foi feita para o período de 4 a 11 de Agosto de 2020
5. Com o levantamento e entrega do veículo no Aeroporto de Ponta Delgada na Ilha de São Miguel, nos Açores
6. O veículo que seria disponibilizado era um Citroen C1
7. Tendo sido creditado no próprio dia o valor acordado de €155,46
8. No dia 22/06/2020 o Requerente A efetuou uma alteração na sua reserva, passando o veículo para um Volkswagen Up
9. Essa alteração implicou também a redução do preço para €147,91, tendo sido creditado o valor de €7,55, correspondente à diferença do preço acordado a 01/06/2020 e agora acordado a 22/06/2020
10. Os Requerentes procederam ao levantamento da identificada viatura no dia 05/06/2020 entre as 00h30m e a 01h00m mediante contra entrega do voucher de reserva
11. Ao balcão foi entregue ao Requerente A um contrato de aluguer de viatura com a entidade Reclamada, que celebrou nessa data, composto pelas condições particulares, com descrição do veículo entre outros elementos e pelas condições gerais de aluguer
12. Nessa data os Requerentes entregaram à Requerida a título de caução o valor de €845,00

13. Nessa data foi cobrado aos Requerente o valor de €25,00 a título de “taxa fora de horas”, por ter procedido ao levantamento da viatura após as 23h59 da data de reserva, o qual foi pago
14. Durante os dias 5, 6 e 7 de Agosto de 2020 os Requerentes constataram que a embraiagem fazia um pequeno estalido cada vez que mudava a mudança
15. Desse facto, os Requerentes não alertaram a Requerida
16. No dia 08/08/2020 os Requerentes dirigiram-se para a zona do Nordeste de S. Miguel, mais concretamente para a ponta do Farol do Arnel
17. Ao iniciar uma subida íngreme o veículo avançava a uma velocidade muito reduzida e, ao fim dos primeiros 50 metros de subida começou a deitar algum fumo
18. Quando foi possível fazê-lo em segurança para a sua família e terreiros o Requerente A imobilizou o veículo e desligou o motor, tendo ainda aberto a tampa do motor para que o mesmo arrefecesse,
19. Volvida aproximadamente uma hora o Requerente voltou a ligar o veículo e este não arrancava
20. Dando conhecimento à Requerida, esta fez deslocar um funcionário ao local tendo facultado um carro e substituição aos Requerentes
21. Por conta da avaria da viatura a Requerida em 15/08/2020 reteve a quantia de €845,00 que os Requerentes haviam prestado a título de caução na data de celebração do contrato
22. A Requerida reclama ainda o pagamento de €617,28 por conta dos danos da viatura

3.1.2. Dos Factos Não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. Por conta da situação os Requerentes ficaram preocupados angustiados e com receio de conseguirem recuperar o montante retido pela Requerida, perfazendo o valor de danos não patrimoniais em montante não inferior a €3.000,00
2. O veículo em questão não arrancava por conta de danos no sistema de embraiagem como o sejam “embraiagem queimada”
3. Os Requerentes foram informados da taxa fora de hora devida acaso não procedessem ao levantamento da viatura em horário agendado

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada por provada resulta da ponderação conjugada dos elementos probatórios carreados aos autos, como o sejam a prova documental e a prova por declarações de parte do Requerente e legal representante da Requerida.

A este propósito, em sede de Declarações da Parte o Requerente, A, Consultor informático, Casado disse manter os factos versados na reclamação inicial, afirmou que programou uma viagem aos açores e antes alugou no sitecom uma viatura para usufruir da estadia, mais tarde pode alterar a reserva, fez uma alteração e por este segundo carro foi debitado um valor de cerca de 147 euros, mais tarde, no dia de chegada aos açores aterraram já tarde no aeroporto e derivado da situação pandémica demoraram ainda algum tempo, por apresentação dos testes covid demoraram a levantar o carro, chegaram às 11h da noite e só chegaram ao stand por volta da meia-noite, uma hora do dia 5 de agosto. Quando levantaram o carro foi apresentado um contrato, não tendo sido esclarecido das condições ou algo parecido por um funcionário que estava no stand, sem explicar qualquer cláusula e de seguida cobraram um montante de 25 que foi devido a uma taxa fora de horas, que nunca lhe havia sido referido anteriormente. Durante 3 ou 4 dias andou com o carro mas constatou que a embraiagem fazia um pequeno estalito, mas

como não percebe nada de mecânica e como lhe tinha sido entregue por uma empresa considerou que não havia qualquer problema, portanto não levantou problemas, no dia 8 de agosto foram à ponta do farol do arnel e ao chegar estacionou o carro lá em cima mas viu que havia vários a subir e a descer e então desceu também (descida acentuada), ao subir os primeiros 50 metros, o veículo começou a abrandar e depois começou a largar um pouco de fumo, desligou o carro, para o carro arrefecer e depois tentou voltar ligar o carro mas ele não arrancava, pelo que ligou a linha de apoio da Requerida. Cerca de uma hora depois chegou um carro de substituição com um novo contrato, foi informado que seria bloqueada a garantia, e depois recebeu um email a informar que a embraiagem estava queimada e que tinha de pagar 1462€ por se considerar uma situação de negligencia, pelo que pediam o pagamento extra de 617€ para além do valor bloqueado a título de caução. Desconhece a anomalia do carro, nunca recebeu qualquer relatório detalhado. Foi colocado um carro de substituição, tendo continuado normalmente as férias. A reserva e o pagamento foi totalmente feita online através da rentalcar.com, o contrato que assinou foi no stand e com o varela. Não viu os sinais de inclinação de 35 graus e zona pedonal e mais não disse.

Já o legal representante da Requerida, CR, Gestor da Requerida C disse ter conhecimento dos factos por reporte: pelo exercício das funções apesar de não assistir pessoal a esta situação, essas situações são reportadas. Nas suas declarações explicou as regras gerais de reserva e também as características geográficas do local de avaria do veículo, mais esclarecendo que neste momento não é reclamado mais qualquer valor ao reclamante.

De tal forma que se poderá afirmar de forma genérica que a matéria dada por prova assenta em acordo factual das partes, moldando ainda a convicção deste tribunal a prova documental carregada aos autos a fls. 21 (movimento cartão bancário do Requerente relativamente à primeira reserva), 22-23 (primeira reserva efetuada pelo Requerente), 24-27 (alteração da reserva pelo Requerente) 28 (reembolso do excesso para a conta do Requerente) 29-32 (voucher emitido pelacom) 33-36 (contrato celebrado entre a

Requerida e o Requerente) 37-40, 50-52, 54-60 (troca de correspondência eletrónica entre Requerente e Requerida) e 104-135 (prints informativos sobre o farol da ponta do Arnel).

Já a fixação da *matéria dada por não provada* assim resulta por ausência de qualquer elemento probatório junto aos autos que permitisse a este Tribunal conhecer da mesma.

Não foi junto aos autos qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal afirmar qualquer dano não patrimonial passível de ser compensado aos Requerentes sendo omissos qualquer elemento probatório que permita a este Tribunal conhecer dos factos meramente alegados pelos Requerentes – ponto 1 dos factos não provados.

De igual modo, a mera unção aos autos pela Requerida de proposta de orçamento (documento unto a fls. 53 dos autos) não logra o efeito probatório pretendido pela mesma. Nesta senda nada foi trazido ao processo que permitisse sequer a este Tribunal conhecer do facto que ocasionou a paralisação da viatura, sendo meramente conclusiva a Requerente nas suas alegações. Aquele referido documento não se tratando de relatório pericial, e não sendo acompanhado de qualquer outro elemento de prova não poderá, em singelo, ser suficiente para se afirmar qualquer danificação no veículo, porquanto tal impulso probatório sempre caberia à Requerida que se pretende fazer valer de tal facto, e cujo ónus probatório recai sobre a mesma nos termos do disposto do artigo 342º do CC, dando-se subsequentemente tal facto por não provado – ponto 2 dos factos dados por não provados.

Quanto ao dever de informação das condições contratuais o mesmo facto impedia ainda sobre a Requerida, e da prova documental, à exceção da referência do valor a liquidar na fatura emitida pelos serviços ao balcão da Requerida, junta a fls. 33-36 dos autos, é omissa qualquer referência ao dever do Requerente proceder ao pagamento de qualquer montante acaso procedesse ao levantamento da viatura fora da hora acordada, ademais se

diga, tal se traduz num duplo prejuízo para o Requerente, pois que logrando provado que o Requerente procedeu ao levantamento no dia subsequente ao estipulado e que o valor daquele período diário não foi restituído ao Requerente, por efetivamente não ser devido, impor uma penalização acrescida é pois uma duplicação injustificação de uma penalização: por um lado o Requerente pagou o valor diário que não usufruiu e ainda pagou um valor devido ao não levantamento atempado da viatura, sem que tal se traduzisse em qualquer prejuízo patrimonial para a Requerida. – ponto 3 do factos não provados

*

3.3. DO DIREITO

3.3.1. DA LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DAS INTERVENIENTES

Caracterizando-se a atividade das Intervenientes, no que o caso aqui importa à intermediação na celebração de contratos de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, tudo com recurso à contratação á distância através de meios eletrónicos, há pois que afirmar que a mesma à data dos factos se regia pela conjugação do C.C., com a LDC (Lei n.º 24/96 de 31/07) com o DL 67/2003 de 08/04, pois que, Requerente e Intervenientes celebraram um contrato de prestação de serviço, através do qual esta intermediou um contrato de aluguer de veículos de passageiros sem condutor com a Requerida, recebendo o pagamento do preço diretamente do Consumidor.

Claro está que, nos termos do artigo 4º da LDC, os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo

adequado às legítimas expectativas do consumidor, o denominado direito do consumidor à qualidade dos bens e serviços.

No caso dos autos, o Consumidor não alega, nem resulta provado qualquer incumprimento contratual naquele contrato de prestação de serviços de intermediação de aluguer de veículo sem condutor celebrado. Os factos alegados cingem-se, pois, ao eventual incumprimento contratual da própria Requerida (ou do Requerente) no concreto contrato de aluguer de veículo sem condutor celebrado entre estes últimos. E quanto a este não se poderá assacar qualquer responsabilidade contratual às intervenientes.

Verdade que, as intervenientes alegam nas respetivas peças processuais a sua ilegitimidade processual passiva, pretendendo de tal forma a sua absolvição na presente instância arbitral. Porém, destinando-se tal instituto processual a tutelar as mesmas partes, e nenhum outro motivo obstando a que se conheça desde á o mérito da causa, reputa-se, ao abrigo do disposto no n.3 do artigo 278º do CPC aplicável por força do disposto no artigo 19 do Reg CNIACC e sendo a decisão, neste propósito, integralmente favorável às Intervenientes, não se conhecerá das alegadas exceções, afirmando-se neste propósito totalmente improcedente a pretensão do Requerente contra as Intervenientes.

3.3.2. DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA REQUERIDA POR RENTENÇÃO DA CAUÇÃO OCASIONANDO AO REQUERENTE DANOS PATRIMONIAIS E NÃO PATRIMONIAIS

Resulta inequívoco da facticidade apurada que o Requerente celebrou com a Requerida contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor, no cumprimento do

qual esta entregou àquele um veículo, para que o usasse e fruisse, restituindo-lho no termo do prazo contratado, mediante o pagamento das importâncias estabelecidas no contrato.

Como já afirmado também nos presentes autos, trata-se de um contrato legalmente atípico, mas socialmente típico posto que já se estabeleceu na prática negocial corrente. Tendo em consideração o princípio da liberdade contratual, na vertente da liberdade de conformação dos contratos, consagrado no art.º 405.º, do C.C., os contratos que as Partes celebraram regem-se pelas suas cláusulas contratuais particulares e gerais, desde que não sejam contrárias a normas imperativas, pelas normas gerais dos contratos, e ainda pelos art.os 1022.º, e sgs., do C.C., na parte em que dispõem sobre a locação de coisas móveis.

Um dos princípios gerais que norteiam os contratos é, desde logo, o do seu pontual cumprimento - cfr. art. 406.º, n.º 1 do C.C..

Ora, integra a obrigação contratual do locatário a restituição da coisa locada no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização – cfr. n.º 1 do art.º 1043.º do C.C. -, conceito que se reconduz à diligência do *bonus pater familiae*, do homem de boa formação e de sã procedimento, ou seja, in casu, do condutor normal.

De acordo com as regras sobre o ónus da prova constantes do art.º 342.º, n.os 1 e 2 do C.C., o locador tem o ónus da prova dos danos, facto constitutivo do seu direito, cabendo ao locatário o ónus de provar que os danos resultam da normal e prudente utilização, ou que as deteriorações resultaram de causa que lhe não é imputável, cabe ao locatário por serem factos impeditivos do direito do locador.

Ora, e conforme apurado em sede factual, não resultou provado pela Requerida o alegado dano cujo pagamento imputa ao Requerente, pelo que e sem mais considerações, por desnecessária, não se encontra provada a causa da alegada retenção do montante entregue pelo Requerente título de caução, devendo o mesmo ser-lhe restituído por manifesta injustificação da dita retenção, não lhe podendo, ao Consumidor ser exigido

qualquer valor por um alegado incumprimento que não resulta provado. Sendo, por conseguinte a este propósito procedente a pretensão do Reclamante.

Quanto aos valores indemnizatórios e compensatórios peticionados pelo Reclamante, e no seguimento do que supra se expôs, é, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, que pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora

releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou o Requerente trazer aos autos qualquer elemento que permitisse a este Tribunal conhecer de eventuais danos não patrimoniais. Pelo que, e sem mais considerações, decai esta pretensão do Requerente

Porém e quanto ao montante imputado a título de “taxa fora de horas”, sempre se dirá que o ónus da prova da comunicação adequada das condições do contrato cabe ao contratante que submete à outra partes as cláusulas contratuais gerais – art. 5, n.º3 do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais.

Da prova que veio a ser produzida em audiência de julgamento arbitral, não podemos afirmar o cabal cumprimento dos deveres de informação legalmente estabelecidos. Isto porque, não se poderá afirmar que o Consumidor foi devidamente esclarecido daquela cláusula contratual, que não resulta sequer da prova carreada aos autos.

Desta feita, foram ostensivamente incumpridos os deveres de informação do Requerente.

Pelo que, perante a apresentada matéria factual, não seria de esperar que o Consumidor no caso concreto tivesse efetivo conhecimento daquela cláusula não comunicada, em violação do efetivo dever de informação pela Requerida, considerando-se subsequentemente a mesma excluída, nos termos da al. b) do artigo 8º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, que veio estabelecer o Regime das CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS, devendo o montante de €25,00 ser-lhe restituído por se ter a cláusula por não escrita.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a presente ação parcialmente procedente:

1) Absolvendo as Intervenientes do pedido

2) Condenando a Requerida a pagar ao Requerente a quantia de €870,00, correspondente ao montante de €845,00 da caução acrescido do valor de €25,00 da “taxa fora de hora”

3) Declarando que o Requerente não deve a quantia de €617,28 reclamado pela Requerida

4) Absolvendo a Requerida no demais peticionado.

Notifique-se

Braga, 04/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)